

Artigo 9.º — É vedada a renovação de pedido de reconsideração.

Artigo 10 — Desatendido o pedido de reconsideração, arquivado ou não decidido no prazo legal, caberá recurso à autoridade imediatamente superior à que decidiu, devendo decidir ou tenha expedido o ato e às demais autoridades na escala ascendente, observado o disposto no artigo 7.º.

Parágrafo único — Será dispensada a observância do disposto no artigo 7.º quando o recurso não for decidido no prazo legal.

Artigo 11 — Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Artigo 12 — Não caberá pedido de reconsideração ou recurso, de despacho que resolver ou determinar medidas ordenatórias ou que decidir questão incidental.

Artigo 13 — Serão arquivadas de plano as petições:

I — que desobedecerem aos requisitos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º e 10.º;

II — dirigidas a autoridade incompetente, salvo manifesta boa fé.

Artigo 14 — O prazo para a decisão dos pedidos de reconsideração será de trinta dias e o dos recursos, de noventa dias, a partir da data do recebimento, e, uma vez proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do infrator.

Parágrafo único — Considerar-se-á publicada a decisão, se o interessado dela tomar ciência, nos próprios autos.

Artigo 15 — Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único — Na hipótese de provimento, feitas as retificações cabíveis, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado, salvo se a autoridade julgadora decidir de forma diversa.

Artigo 16 — Para os fins previstos neste decreto, é facultada vista do processo ao legítimo interessado, na própria repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a requeira, observadas as restrições contidas no Decreto-lei n.º 104, de 20 de junho de 1969.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1975.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens Araujo Dias, Secretário da Agricultura

José Meiches Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mario Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Junior, Secretário da Saúde

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes

e Turismo

Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Plane-

jamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 1975.

Maria Angélica Caliazzi, Diretora da Divisão de Atos do Go-

vernador

#### DECRETO N.º 5.615, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1975

Dispõe sobre denominação de Estabelecimento de Ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar da Fazenda Bela Vista, em Pindamonhangaba, jurisdição da DEB de Taubaté — DRE do Vale do Paraíba, passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau «Professor Pedro Silva».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 1975.

Maria Angélica Caliazzi, Diretora da Divisão de Atos do Go-

vernador

#### DECRETO N.º 5.616, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1975

Dispõe sobre mudança de denominação de Estabelecimento de Ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau «Prof. Edgard Pimentel Rezende», o G.E. de Santana, na Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1975

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 1975

Maria Angélica Caliazzi, Diretora da Divisão de Atos do Go-

vernador

#### DECRETO N.º 5.617, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1975

Reclassifica, nos termos do Decreto n.º 4.136, de 2 de agosto de 1974, os cargos e funções que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A denominação de referência dos cargos de Atendente, referência 7, da PE-III, do Quadro de Pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, cujos ocupantes atenderam às condições estabelecidas no Decreto n.º 4.136, de 2 de agosto de 1974, ficam alteradas para Atendente de Enfermagem, referência «11», mantida a mesma Parte e Tabela, na conformidade do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Os servidores admitidos no regime da legislação trabalhista para as funções de Atendente, que tenham atendido às condições mencionadas no artigo anterior, ficam com a denominação da função alterada para Atendente de Enfermagem, na conformidade do Anexo II que faz parte integrante deste decreto, com os salários correspondentes à referência «11», acrescidos, quando for o caso, da importância equivalente à gratificação de regime especial de trabalho de que trata o artigo 3.º, obedecidas as disposições da legislação a que estão sujeitos.

Artigo 3.º — Os cargos de Atendente de Enfermagem, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ficam sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva, observadas as disposições da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único — O servidor sujeito ao regime de que trata este artigo fará jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do padrão do cargo, ficando obrigado à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e proibido de quaisquer atividades particulares remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.

Artigo 4.º — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Autarquia.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1975

LAUDO NATEL

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 1975

Maria Angélica Caliazzi, Diretora da Divisão de Atos do Go-

vernador

## ANEXO I

### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Atendente de Enfermagem — PE-III — Ref. «11»

Nome do Servidor — R. G.

Abigail Alves — 2.148.809.  
 Abigail Lima Silva — 3.328.182.  
 Adacio Ricardo da Silva — 1.261.306  
 Adelaide Rodrigues Meneghin — 255.858.  
 Adelina Gabriche Esposito — 2.821.200.  
 Aglair Gonçalves Barbosa — 4.554.158.  
 Alfredo de Almeida Neto — 2.434.797.  
 Almerinda Alves da Silva — 2.477.121.  
 Alonso Martinez Gonçales — 1.719.683  
 Alva Alves Teixeira — 2.479.222  
 Americo da Silva — 1.829.984  
 Ana Emilia da Costa — 1.249.480.  
 Ana Fernandes Ambrogi — 1.648.555.  
 Ana Maria do Nascimento Querido — 3.832.246.  
 Analia Santos de Oliveira — 1.856.449.  
 Angela Maria Duarte — 2.531.733.  
 Anízia dos Santos Appezato — 1.221.914.  
 Anna Ferreira de Almeida — 954.380.  
 Antonia Fabris Gonçalves — 1.596.182.  
 Antonieta Emilia Petraglia — 762.572.  
 Antonietta Laurindo Rodrigues Gouvea — 1.678.097.  
 Antonio Alexandrino — 1.171.695  
 Antonio Assis Neves — 1.615.380.  
 Antonio Carlos Pereira de Oliveira — 1.919.741  
 Antonio Rodrigues Vieira — 1.200.768.  
 Aparecida Conceição Farias — 1.391.309.  
 Arlinda de Lima Castro Filha — 1.031.810.  
 Arnaldo Costa — 1.386.672.  
 Arnaldo Vizzotto — 4.343.660.  
 Assis Porcino — 639.935.  
 Augustinha Gonçalves da Silva — 2.441.897.  
 Augusto Ozano — 1.767.490.  
 Aurora Pinto — 5.165.388.  
 Antonio Silva dos Santos Cruz Filho — 2.320.208.  
 Aldema Prado Artero — 1.898.191.  
 Aparecida Lafalce — 2.497.808.  
 Belmira Pires — 808.814.  
 Benedicta Alves da Silva — 1.884.751.  
 Benedicta Pedrozo da Silva — 2.323.682.  
 Benedicto Izuardo Pinheiro — 2.311.414.  
 Benedita de Oliveira Pereira — 1.399.147.  
 Benedita Siqueira Vieira — 2.421.231.  
 Benedito Ramalho Campos — 1.512.265.  
 Cacilda Nascimento Leme — 1.513.375.  
 Candida Leonildes de Jesus Proetti — 1.481.766.  
 Celeste Amaral — 2.496.224.  
 Celia de Oliveira Cruz — 5.173.679.  
 Celia Tosetti dos Santos — 1.613.938.  
 Celina Agatelli da Silva — 3.054.050.  
 Celina Ovenia Miraider — 2.401.920.  
 Concheta Chimina Pereira — 2.317.202.  
 Cremilda do Carmo França — 5.038.697.  
 Clelia Rodrigues Souza — 5.165.290.  
 Custodio Teixeira Bastos — 4.656.121.  
 Dalila Freire Soares — 1.636.835.  
 Delcínes de Lourdes Nascimento — 2.447.184.  
 Dinah Lima de Almeida — 2.173.981.  
 Diomário da Silveira — 986.195.  
 Dirce da Silva — 5.173.573.  
 Dirce Maciel Tormar — 2.435.217.  
 Dirce Russo Bezerra de Menezes — 4.693.110.  
 Dolores Alves Dornel — 958.594.  
 Doracy da Silva Funchal — 5.108.104.  
 Doracy de Moura — 3.196.973.  
 Doris do Amaral Mattosinho Mathias — 2.528.762.  
 Dorothy dos Santos — 2.132.896.  
 Dulce Santos Moreira — 1.639.740.  
 Dalva Blanco Nieves — 1.591.247.  
 Elena Honorio — 2.173.981.  
 Elisabet Nunes — 5.173.433.  
 Elisabete de Sa Anejador — 2.421.935.  
 Eliza Santos Souza — 1.590.742.  
 Emilio Sanches — 1.946.169.  
 Emy Nascimento Brifisch — 863.012.  
 Erotides Soares de Paula — 1.362.151.  
 Esperança Blanco Leoni — 2.039.491.  
 Ezequiel Campestre — 1.579.280.  
 Eliza Anchieta Melli — 1.929.296.  
 Elza Grande Moreira — 5.140.902.  
 Edna Martins de Araujo — 1.389.141.  
 Emilia Vargas Dainese — 517.796.  
 Florencia Cuesta Boeske — 1.406.932.  
 Florinda Juliano — 1.042.974.  
 Francisco de Paula Netto — 1.730.343.  
 Francisco Ferreira Souza — 1.213.008.  
 Gabriela de Barros Buriol — 1.699.120.  
 Genilda Vanini — 2.512.761.  
 Geraldo José de Faria — 1.308.972.  
 Gracia Garcia Prevato — 1.426.427.  
 Guaracy Nogueira Rodrigues — 1.841.389.  
 Guerra Italia Ferro Rondon — 1.602.871.  
 Guomar Biancardi de Camargo — 2.483.146.  
 Gledys Therezinha Giannulo — 5.142.957.  
 Guilhermina Gomes dos Santos — 2.155.655.  
 Helena Mazone Knoll — 1.012.704.  
 Hercília Cruz — 5.142.926.  
 Helio Vilella da Cunha — 1.640.008.  
 Ignês de Camargo Rocha — 1.626.751.  
 Inez Portela Ramos — 1.650.705.  
 Iracy Soares Orrin — 4.508.439.  
 Ironidina Alves da Ponte — 2.319.383.  
 Izaura Gonçalves Marcondes — 5.143.100.  
 Ivan Moreira e Silva — 3.064.481.  
 Jaci da Silva Costa — 2.453.774.  
 Jayro da Silva — 1.364.353.  
 Jesus Antonio dos Santos — 5.173.658.  
 Joana de Lima Lima — 2.450.401.  
 Joaquim Fidelis Pinto Filho — 2.433.858.  
 Joaquim Rodrigues dos Santos — 1.656.438.  
 José Carlos de Oliveira — 1.762.268.  
 José Dionísio da Silva — 136.384.  
 José Paulo Pereira — 1.060.110.  
 José Rosa do Espírito Santo — 1.016.467.  
 José Vicente Aparecido Estracci — 1.654.943.  
 Josefa Esteves — 5.140.903.  
 Josetice Soares Costa — 1.283.863.  
 Julia Camargo de Seles — 1.633.413.  
 Julia Lopes Dalman Miranda — 5.140.914.  
 Julieta de Castro Praça — 5.122.386.  
 Julieta Marques da Silva — 2.833.629.  
 Jandira de Oliveira, Bohry — 2.435.872.  
 José Mora Filho — 1.800.855.  
 Laís Lasara Pinto — 1.593.473.  
 Laudelino Alves da Silva — 1.219.625.  
 Laura Nascimento da Silva — 2.487.167.  
 Lazaro Macharelli — 2.053.267.  
 Lazaro Ricardo da Silva — 2.625.471.  
 Leonice Donato Gotto — 5.141.054.  
 Leonor Marques Oliveira — 1.196.675.  
 Leonor Salomene — 1.456.833.  
 Leovira Aparecida Ferreira de Albuquerque — 1.604.043.  
 Lidia Pantaroti Rios — 2.496.934.  
 Lidia Rodrigues Chivalski — 5.140.932.  
 Lucia de Nobrega — 2.463.174.  
 Lucinda Domingues Sganzerla — 1.304.078.  
 Lucinda Rodrigues Pinto — 2.576.685.